

deve ler-se:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autori- zações ministeriais
3.º	24.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	21 800\$00	(b)
3.º	47.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	52 500\$00	(b)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 7 de Fevereiro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 83/73

de 5 de Março

Philips Portuguesa, S. A. R. L., veio solicitar autorização para o estabelecimento de um depósito franco na unidade fabril que tem implantada no lugar de Pardala, concelho de Ovar, unidade essa que se destina ao fabrico e montagem de bobinas, transformadores e componentes para aparelhos radiorreceptores e receptores de televisão, bem como para outros aparelhos electrónicos.

Considerando que a interessada se comprometeu a adquirir no mercado interno as matérias-primas e os produtos de fabrico nacional que possam ser utilizados na sua unidade fabril.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a firma Philips Portuguesa, S. A. R. L., a estabelecer um depósito franco nas suas instalações fabris, situadas no lugar de Pardala (concelho de Ovar).

2. As instalações referidas no n.º 1 deste artigo serão exteriormente resguardadas por uma vedação, de conformidade com o artigo 144.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

3. Neste depósito franco a empresa propõe-se fabricar e montar bobinas, transformadores e componentes para aparelhos radiorreceptores e receptores de televisão, bem como para outros aparelhos electrónicos.

Art. 2.º — 1. Junto do depósito franco funcionará um posto fiscal com o efectivo de um graduado e das praças julgadas necessárias para o seu conveniente funcionamento, de harmonia com as instruções especiais aduaneiras.

2. Todas as despesas com a criação e manutenção do posto são de conta da empresa interessada.

3. A empresa fornecerá instalações para o serviço da Guarda Fiscal, as quais deverão ser aprovadas pelo seu Comando-Geral.

Art. 3.º — 1. No recinto das instalações haverá um gabinete para ser utilizado apenas pelos funcionários aduaneiros que ali vão fazer serviço.

2. As despesas de instalação e manutenção deste gabinete serão suportadas pela mesma empresa.

Art. 4.º Quando se reconhecer necessária a criação de uma estância aduaneira junto do depósito franco, constituirá encargo da respectiva empresa a sua conveniente instalação e manutenção, nos termos que forem indicados pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 5.º Sempre que o entenda conveniente, a alfândega mandará visitar as instalações da fábrica, a fim de averiguar das condições de segurança fiscal, podendo visitar todas as dependências, examinar livros e pedir esclarecimentos que julgue necessários sobre a existência de materiais, peças e máquinas e sua aplicação.

Art. 6.º — 1. Os materiais e peças vindos do estrangeiro entrarão no recinto do depósito franco mediante bilhete de entrada referido no § 5.º do artigo 146.º da Reforma Aduaneira.

2. A alfândega verificará, à entrada do depósito franco, a qualidade dessas mercadorias, que se devem destinar à fabricação e montagem das bobinas, transformadores e componentes indicados no n.º 3 do artigo 1.º

3. Quando pela documentação se verifique estar alguma mercadoria sujeita à pauta máxima, será essa mercadoria devidamente identificada para a hipótese da sua saída do recinto para a entrada no consumo.

4. A simplificação de formalidades do despacho de entrada no depósito franco de materiais e peças estrangeiros não dispensa o cumprimento das disposições relativas ao registo na Repartição do Comércio Externo.

Art. 7.º — 1. A entrada no recinto do depósito franco de peças e materiais de fabrico nacional ou nacionalizados far-se-á mediante a apresentação de relações desse material, em triplicado, as quais serão conferidas e visadas, no posto fiscal, ficando ali arquivado um dos exemplares, enviando outro à respectiva estância aduaneira e entregando o restante ao interessado.

2. No caso de o interessado prever que alguma peça ou material tenha de ser retirado do recinto, poderá pedir que a estância aduaneira tome as confrontações necessárias para futura identificação.

Art. 8.º — 1. Do mesmo modo se procederá para a entrada no recinto de ferramentas e utensílios nacionais ou nacionalizados.

2. Os que não puderem ser identificados ou que tenham entrado com isenção de direitos ficam sujeitos a estes, se forem retirados para consumo no País.

Art. 9.º — 1. Os materiais e peças estrangeiros entrados no depósito franco ao abrigo desta autorização, quando desviados do seu destino ou aplicação, serão considerados em delito de descaminho.

2. A empresa será subsidiariamente responsável por infracções que sejam praticadas pelos seus empregados.

Art. 10.º A Direcção-Geral dos Serviços Industriais participará à das Alfândegas qualquer infracção fiscal de que tenha conhecimento.

Art. 11.º — 1. A entrada, no depósito franco, de máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas, para utilização temporária na fábrica, bem como de artefactos ou peças que hajam de servir de modelo ou para estudo, far-se-á mediante o processamento de guia especial, independentemente de prestação de garantia, mas com verificação e reverificação pela alfândega e tomada de sinais para futuras confrontações.

2. Estas guias serão registadas e transcritas num livro existente no posto fiscal, sendo nele dada a respectiva baixa sempre que se faça a correspondente saída do depósito franco.

3. A saída para reexportação será feita no prazo de um ano, com processamento da respectiva guia.

4. O prazo a que se refere o número anterior poderá ser prorrogado pela alfândega a solicitação da empresa, em pedido devidamente justificado.

Art. 12.º É livre de direitos a saída do depósito franco:

- a) Das peças e materiais referidos no artigo 7.º e respectivos desperdícios;
- b) Das taras, quando não tenham inscrição especial na Pauta de Importação e sejam de uso habitual.

Art. 13.º As peças e materiais estrangeiros inutilizados ficam sujeitos aos direitos devidos no estado em que se encontrem.

Art. 14.º — 1. Os direitos devidos pelos produtos fabris destinados ao mercado interno, sempre que sejam considerados de fabrico nacional, em conformidade com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949, serão iguais aos mais favoráveis aplicáveis a idênticos produtos quando importados do estrangeiro.

2. Para aplicação do regime referido no n.º 1 deste artigo poderá a Direcção-Geral das Alfândegas solicitar o parecer da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

3. Para a conveniente defesa dos interesses da Fazenda Nacional compete à Direcção-Geral das Alfândegas proceder às formas de fiscalização que julgar necessárias.

Art. 15.º — 1. É permitida a saída temporária do depósito franco de:

- a) Peças ou equipamento para reparação;
- b) Peças para incorporação de produto nacional.

2. A saída far-se-á mediante garantia aos direitos por fiança ou depósito e com processamento de guia especial, da qual constarão o prazo em que o trabalho deverá ser executado e os sinais para futuras confrontações, sendo a verificação feita pela alfândega na saída e no regresso ao depósito.

3. Esta guia será registada e transcrita em livro existente no posto fiscal e nele será dada baixa

quando a peça regressar ao recinto do depósito franco.

Art. 16.º — 1. Para a saída do depósito franco dos produtos ali fabricados será processada pela empresa interessada uma guia especial da qual constem a quantidade, a qualidade, o peso, o valor, a forma de embalagem e o destino desses produtos, a qual servirá de título de propriedade para conferir o respectivo bilhete de despacho, que será:

- a) De importação, se o destino for o consumo interno;
- b) De transferência, se o destino for outro depósito franco;
- c) De exportação ou de cabotagem por saída, se o destino for um país estrangeiro ou província ultramarina portuguesa.

2. Qualquer dos despachos referidos no n.º 1 deste artigo será processado nos termos do Regulamento das Alfândegas e sujeito ao cumprimento de todas as formalidades legais.

Art. 17.º — 1. Os produtos despachados para exportação seguirão acompanhados de fiscalização até à fronteira ou local de embarque, consoante a via utilizada.

2. Quando a exportação não possa efectuar-se, no todo ou em parte, deverão os aludidos produtos regressar ao depósito franco, salvo se se preferir pagar os respectivos direitos de importação.

Art. 18.º — 1. O expediente do despacho poderá correr em qualquer estância aduaneira dependente da Alfândega do Porto, para isso autorizada pela respectiva direcção.

2. Compete à Direcção-Geral das Alfândegas, a requerimento da empresa interessada, conceder autorização, por períodos anuais, para o expediente de despacho correr por estâncias aduaneiras que não estejam dependentes da Alfândega do Porto.

Art. 19.º A alfândega dará ao serviço da Guarda Fiscal, junto do depósito franco, as instruções que julgue convenientes para a defesa dos interesses da Fazenda Nacional e resolverá as dúvidas que pelo mesmo serviço forem postas.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 84/73

de 5 de Março

Philips Portuguesa, S. A. R. L., veio solicitar autorização para o estabelecimento de um depósito franco na unidade fabril que tem implantada no lugar de Outurela, concelho de Oeiras, unidade essa que se destina ao fabrico e montagem de memórias electrónicas para computadores e formas de cabos para uso em diversa aparelhagem eléctrica, designadamente em aparelhos electro-domésticos e veículos automóveis.

Considerando que a interessada se comprometeu a adquirir no mercado interno as matérias-primas e os produtos de fabrico nacional que possam ser utilizados na sua unidade fabril;